

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 3.394, DE 2015

PROJETO DE LEI N° 3.394, DE 2015

Apensados: PL nº 3.927/2015, PL nº 3.993/2015, PL nº 4.077/2015, PL nº 10.846/2018, PL nº 1.804/2019, PL nº 2.072/2019, PL nº 2.292/2019, PL nº 2.597/2019, PL nº 2.883/2019, PL nº 3.588/2019, PL nº 3.652/2019, PL nº 4.800/2019, PL nº 5.534/2019, PL nº 5.911/2019, PL nº 66/2019, PL nº 906/2019, PL nº 3.235/2023 e PL nº 802/2023

Altera dispositivos da Lei 12.846/13 e da Lei 8.429/92 visando destinar os valores recebidos de multas a medidas educativas anticorrupção.

Autor: Deputado KAIÓ MANIÇOBA

Relatora: Deputada REGINETE BISPO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.394, de 2015, do Deputado Kaio Maniçoba, pretende alterar dispositivos da Lei 12.846/13 e da Lei 8.429/92 visando destinar 50% dos valores recebidos de multas a medidas educativas anticorrupção.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 3.927/2015, de autoria do Deputado Índio da Costa, que disciplina a aplicação de percentuais de publicidade para ações e programas, bem como estabelece procedimentos e rotinas para prevenir a prática de atos de corrupção;
- PL nº 3.993/2015, de autoria do Deputado Miro Teixeira, que disciplina a aplicação de percentuais de publicidade para ações e programas, bem como estabelece procedimentos e rotinas para prevenir a prática de atos de corrupção;



* C D 2 3 4 1 8 5 0 2 4 0 0 0 *

- PL nº 4.077/2015, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de atos ilícitos e irregulares no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), entre os anos de 2005 e 2015, relacionados a superfaturamento e gestão temerária na construção de refinarias no Brasil; à constituição de empresas subsidiárias e sociedades de propósito específico pela Petrobras com o fim de praticar atos ilícitos; ao superfaturamento e gestão temerária na construção e afretamento de navios de transporte, navios-plataforma e navios-sonda; a irregularidades na operação da companhia Sete Brasil e na venda de ativos da Petrobras na África, que insere parágrafo no art. 24 da Lei nº 12.846, de 2013, para instituir Fundo Anticorrupção;
- PL nº 10.846/2018, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que dispõe sobre investimentos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em verbas publicitárias específicas para promoção da transparência, combate à corrupção e controle social;
- PL nº 1.804/2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que dispõe da destinação dos valores recuperados com o desvio de dinheiro público da corrupção para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- PL nº 2.072/2019, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, que estabelece as diretrizes para o Programa de Prevenção da Corrupção na Gestão Municipal;
- PL nº 2.292/2019, de autoria do Deputado Daniel Coelho, que institui o Fundo Nacional de Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção (FNRACC) e dá outras providências;



* C D 2 3 4 1 8 5 0 2 4 0 0 *

- PL nº 2.597/2019, de autoria do Deputado Rogério Correia, que determina que os recursos públicos recuperados em acordos de leniência e outros, quando repassados aos cofres da União, sejam aplicados nas obras de infraestrutura nas escolas públicas ou para aquisição de veículos para transporte escolar;
- PL nº 2.883/2019, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, que dispõe sobre a destinação dos recursos ou patrimônios recuperados através de ações penais transitadas em julgado provenientes de origem ilícita e dá outras providências;
- PL nº 3.588/2019, de autoria do Deputado Luiz Lima, que institui o Fundo de Cidadania e Prevenção à Corrupção - FCPC, altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dá outras providências;
- PL nº 3.652/2019, de autoria do Deputado Raimundo Costa, que cria o Fundo de Combate à Corrupção (FCC) e dá outras providências;
- PL nº 4.800/2019, de autoria do Deputado Professor Israel Batista, que institui o Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública (SNCSI) e dá outras providências;
- PL nº 5.534/2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, que destina recursos provenientes de aplicações de multas e medidas educativas da corrupção para o programa de prevenção ao suicídio nos órgãos de segurança pública e dá outras providências;
- PL nº 5.911/2019, de autoria do Deputado José Airton Félix Cirilo, que altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para destinar os recursos das multas a despesas na área de educação e construção de rodovias;



* C D 2 3 4 1 8 5 0 2 4 0 0 0 *

- PL nº 66/2019, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, que institui o Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública (SNCSI) e dá outras providências;
- PL nº 906/2019, de autoria do Deputado Tiririca, que dispõe sobre a destinação de recursos públicos desviados por corrupção;
- PL nº 3.235/2023, de autoria da Deputada Luísa Canziani, que altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor que recursos oriundos da prática de atos de improbidade administrativa ou contra a administração pública, recuperados judicialmente, sejam destinados para o investimento em Ciência, Tecnologia e Inovação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT; e
- PL nº 802/2023, de autoria dos Deputados José Medeiros, Alberto Fraga e Mario Frias, que institui o Fundo Nacional de Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção – FNRACC, e disciplina a destinação dos recursos arrecadados.

O PL nº 3.394, de 2015 foi despachado para às Comissões de Administração e Serviço Público – CASP, Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD), e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD).

Em 3/8/2023, foi apresentado o Requerimento nº 2375/2023, pelo Deputado Rogério Correia, que requereu a desapensação do PL nº 2.597, de 2019 ao PL nº 906, de 2019.

Na mesma data, foi apresentado o Requerimento nº 2357/2023, pelo Deputado Zeca Dirceu, que requereu tramitação em regime de urgência nos termos do artigo 155 do Regimento Interno (RICD), sendo esse



requerimento aprovado. Portanto, a matéria disponível para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.



* C D 2 3 4 1 8 5 0 2 4 0 0 *

Pela análise da matéria, observamos o PL nº 3.394, de 2015, principal, e os PLs nºs 3.927/2015, 3.993/2015, PL 4.077/2015, 10.846/2018, 1.804/2019, 2.072/2019, 2.292/2019, 2.597/2019, 2.883/2019, 3.588/2019, 3.652/2019, 4.800/2019, 5.534/2019, 5.911/2019, 66/2019, 906/2019, 3.235/2023 e 802/2023, apensados, dispõem sobre a destinação dos recursos arrecadados com multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento na Lei Anticorrupção, ou seja, o referido projeto não implica em renúncia de receitas ou aumento de despesas, de modo que não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

Por outro lado, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 (LDO 2023 – Lei nº 14.436/2022) estabelece, em seu art. 141, que “as proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos”. Desse modo, fazemos a adequação do dispositivo no Substitutivo anexo, de modo a compatibilizar a proposição com a LDO 2023.

II.2. Mérito

Pela análise da matéria do PL nº 3.394, de 2015, principal, e dos PLs nºs 3.927/2015, 3.993/2015, PL 4.077/2015, 10.846/2018, 1.804/2019, 2.072/2019, 2.292/2019, 2.597/2019, 2.883/2019, 3.588/2019, 3.652/2019, 4.800/2019, 5.534/2019, 5.911/2019, 66/2019, 906/2019, 3.235/2023 e 802/2023, apensados, as alterações pretendidas buscam alterar a destinação dos recursos arrecadados com multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento na Lei Anticorrupção, no seu art. 24, que estabelece que esses recursos serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Consideramos que a matéria é oportuna, pois a redação original desse artigo dá margem para a discricionariedade para a aplicação desses recursos, por se tratar apenas de uma preferência para onde eles serão aplicados.



Em relação às propostas, consideramos a matéria deve ser aprovada na forma do Substitutivo, que adota a destinação proposta pelo PL nº 2.597/2019, apensado, e que está com pedido para aprovação em regime de urgência. Com essa redação, os recursos públicos recuperados em acordos de leniência e outros, quando repassados aos cofres da União, devem ser aplicados nas obras de infraestrutura nas escolas públicas ou para aquisição de veículos para transporte escolar.

Contudo, devemos levar em consideração que a alteração pretendida no PL nº 2.597/2019, não pode deixar de respeitar a reparação integral do dano causado pelos infratores ao órgão ou entidade pública lesados, já que o art. 19, I, da Lei Anticorrupção prevê a possibilidade de que o perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, não podem prejudicar o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Outro problema verificado é que os recursos devem ser aplicados ou em infraestrutura ou na aquisição de veículos de transporte escolar, quando poderiam também ser empregados em equipamentos e materiais permanentes no âmbito escolar. Além disso, a alteração no caput modifica a destinação dos recursos não apenas para União, mas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Portanto, apresentamos, no Substitutivo anexo, aperfeiçoamentos à redação proposta no PL nº 2.597/2019, resolvendo os problemas verificados.

II.3. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.394, de 2015, principal, e dos PLs nºs 3.927/2015, 3.993/2015, 10.846/2018, 1.804/2019, 2.072/2019, 2.883/2019, 4.800/2019, 5.534/2019, 5.911/2019, 66/2019, 906/2019, e 3.235/2023, apensados.



No que tange ao estabelecimento de fundos públicos, previstos nos PLs nºs 4.077/2015, 2.292/2019, 3.588/2019, 3.652/2019, e 802/2023, apensados, informamos que a criação desses fundos é vedada, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas, nos termos do art. 167, XIV, da Constituição Federal, o que os torna inconstitucionais.

Em relação Projeto de Lei nº 2.597/2019, apensado, em que pese a nobre intenção do autor do projeto, observamos que a redação dada aos §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei nº 12.846/2013, pelo art. 2º do PL, faziam atribuição aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS. De acordo com o art. 4º da Portaria nº 808/2022 FNDE, “os CACS-Fundeb serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, conforme previsto nos incisos I a IV do caput e § 1º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020”.

Assim, considerando que o referido projeto é de iniciativa do Poder Legislativo, vislumbramos que esses parágrafos poderiam, em tese, resultar em vício de inconstitucionalidade, pois violam o art. 1º (autonomia dos entes federativos), o art. 2º (independência entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário), e o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” (competência privativa do Presidente da República para dispor sobre atribuições de Ministérios e de órgãos da administração pública), todos da Constituição Federal.

Contudo, o Substitutivo anexo promove alterações, para que a matéria atenda aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

Com relação à juridicidade, o projeto principal, os projetos apensados e o substitutivo ora apresentado revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.



No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, votamos:

- **na Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.394, de 2015, principal, e dos Projetos de Lei nºs 3.927, de 2015; 3.993, de 2015; 10.846, de 2018; 1.804, de 2019; 2.072, de 2019; 2.597, de 2019; 2.883, de 2019; 4.800, de 2019; 5.534, de 2019; 5.911, de 2019; 66, de 2019; 906, de 2019; e 3.235, de 2023; apensados, na forma do Substitutivo da CASP, em anexo; e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.077, de 2015; 2.292, de 2019; 3.588, de 2019; 3.652, de 2019; e 802, de 2023; apensados;**
- **na Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação em renúncia de receitas ou aumento de despesas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.394, de 2015, principal, e dos Projetos de Lei nºs 3.927, de 2015; 3.993, de 2015; PL 4.077, de 2015; 10.846, de 2018; 1.804, de 2019; 2.072, de 2019; 2.292, de 2019; 2.597, de 2019; 2.883, de 2019; 3.588, de 2019; 3.652, de 2019; 4.800, de 2019; 5.534, de 2019; 5.911, de 2019; 66, de 2019; 906, de 2019; 3.235, de 2023; e 802, de 2023; e do Substitutivo da CASP, e, no mérito, pela aprovação Projeto de Lei nº 3.394, de 2015, principal, e dos Projetos de Lei nºs 3.927, de 2015; 3.993, de 2015; 10.846, de 2018;**



1.804, de 2019; 2.072, de 2019; 2.597, de 2019; 2.883, de 2019; 4.800, de 2019; 5.534, de 2019; 5.911, de 2019; 66, de 2019; 906, de 2019; e 3.235, de 2023; apensados, na forma do Substitutivo da CASP, em anexo; e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.077, de 2015; 2.292, de 2019; 3.588, de 2019; 3.652, de 2019; e 802, de 2023; apensados; e

- na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.394, de 2015, principal, e dos Projetos de Lei nºs 3.927, de 2015; 3.993, de 2015; 10.846, de 2018; 1.804, de 2019; 2.072, de 2019; 2.597, de 2019; 2.883, de 2019; 4.800, de 2019; 5.534, de 2019; 5.911, de 2019; 66, de 2019; 906, de 2019; e 3.235, de 2023; apensados, e do Substitutivo da CASP; e pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nº 4.077, de 2015; 2.292, de 2019; 3.588, de 2019; 3.652, de 2019, e 802, de 2023; apensados.**

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada REGINETE BISPO
Relatora

2023-12342



* C D 2 2 3 4 1 8 5 0 2 4 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginete Bispo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234185024000>

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.394, DE 2015

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.394, DE 2015

Apensados: PL nº 3.927/2015, PL nº 3.993/2015, PL nº 4.077/2015, PL nº 10.846/2018, PL nº 1.804/2019, PL nº 2.072/2019, PL nº 2.292/2019, PL nº 2.597/2019, PL nº 2.883/2019, PL nº 3.588/2019, PL nº 3.652/2019, PL nº 4.800/2019, PL nº 5.534/2019, PL nº 5.911/2019, PL nº 66/2019, PL nº 906/2019, PL nº 3.235/2023 e PL nº 802/2023

Altera o art. 24, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer que, no âmbito da União, a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé, serão destinados a investimentos em obras de infraestrutura ou na aquisição de veículos para transporte escolar, equipamentos, e materiais permanentes nas escolas públicas de educação infantil, ensino fundamental e médio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer que, no âmbito da União, a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé, serão destinados a investimentos em obras de infraestrutura ou na aquisição de veículos para transporte escolar, equipamentos, e materiais permanentes nas escolas públicas de educação infantil, ensino fundamental e médio.

Art. 2º O artigo 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé, serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.



§ 1º No âmbito da União, os recursos de que trata o *caput* deste artigo, ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé, serão destinados a investimentos em obras de infraestrutura ou na aquisição de veículos para transporte escolar, equipamentos, e materiais permanentes nas escolas públicas de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 2º. Na aplicação dos recursos de que trata o § 1º deste artigo, a escolha dos projetos poderá ser realizada por chamamento público para apresentação de propostas, nos termos de regulamento.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, vigorarão pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada REGINETE BISPO
Relatora



* C D 2 2 3 4 1 8 5 0 2 4 0 0 0 *

